



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.003411/98-73  
Recurso nº : 135.405  
Matéria : IRPF – EX. 1995  
Recorrente : ALDO HENRIQUE ROSENFELD  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SPII  
Sessão de : 01 de dezembro de 2004  
Acórdão nº : 102-46.576

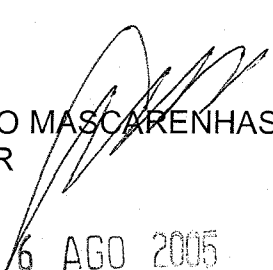
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. Não se conhece de recurso que ratifica procedimento administrativo, referendado em primeira instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALDO HENRIQUE ROSENFELD.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.003411/98-73

Acórdão nº : 102-46.576

Recurso nº : 135.405

Recorrente : ALDO HENRIQUE ROSENFELD

**RELATÓRIO**

O contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, teve alterados, de ofício, os valores dos rendimentos recebidos e glosada, parcialmente, as despesas de educação pleiteadas para dependentes. A alteração dos rendimentos se processou com base na DIRF entregue pela fonte pagadora. Face às alterações efetuadas, a diferença de imposto apurada foi exigida com penalidade de ofício e juros moratórios.

Ao impugnar o procedimento administrativo, fez juntada de documentação comprobatória dos rendimentos efetivamente recebidos.

Constatada a existência de DIRF retificadora, coincidente em valores com os rendimentos originalmente declarados, a decisão singular exclui do procedimento administrativo a alteração de valores dos rendimentos tributáveis. Mantém a glosa do excesso de dedução com despesas de educação, de 2.600 UFIR, correspondente a 04 dependentes, para 1.950 UFIR, correspondentes a 03 dependentes, conforme declaração de rendimentos de fls. 12.

Em 31 de março de 2003, no prazo recursal, fls. 54, protocola o pleito de fls. 57, requerendo, neste mesmo feito, a revisão do lançamento ante a retificação de despesas de instrução de 2.600 UFIR para 1.950 UFIR, conforme decisão de primeira instância. E, em consequência, a alteração do valor a restituir, de 791,94 UFIR para 619,03 UFIR.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.003411/98-73

Acórdão nº : 102-46.576

**VOTO**

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

A pretensão recursal do sujeito passivo enfoca matéria não questionada na peça impugnatória. De outro lado, ratifica tanto o procedimento administrativo quanto a decisão recorrida, no sentido de correção da glosa do excesso de despesas de educação. Não implica em inconformidade com aquela, descabendo, no ponto, razões do recurso. Não é sustentável, portanto, conhecer-se de recurso que ratifica, em sua pretensão, procedimento administrativo referendado pela decisão recorrida.

Por pertinente, eventual compensação de crédito tributário com restituição de imposto, reduzida na mesma declaração retificada na decisão singular, implícita no arazoado, é de competência dos órgãos encarregados de execução da decisão recorrida.

Pelas razões antes mencionadas voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário impetrado pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões-DF, em 01 de dezembro de 2004.

  
GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ